

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato nº 017/2016



EDIÇÃO Nº 1168 PALMAS-TO, SEXTA-FEIRA, 19 DE FEVEREIRO DE 2021

SUMÁRIO:

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA	2
DIRETORIA-GERAL.....	5
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES	6
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	6
22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	7
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	8
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	8
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	11
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA.....	15
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	17
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS	18
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE.....	19



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

ATO Nº 006/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 127 da Constituição Federal c/c os arts. 17, inciso XII, "b" e 45 da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008; e

CONSIDERANDO que o Colégio de Procuradores de Justiça em sua 151ª Sessão Ordinária, realizada no dia 08/02/2021, acolheu, à unanimidade, o parecer da Comissão de Assuntos Institucionais, exarado nos Autos SEI nº 19.30.1072.0000844/2020-73;

CONSIDERANDO que a poluição sonora está diretamente ligada ao direito ao sossego do cidadão, oferecendo riscos à saúde, como perda da capacidade auditiva em vários níveis, dores de cabeça, falta de concentração em ambiente escolar e de trabalho, estresse, distúrbios digestivos, aumento do batimento cardíaco, cansaço, entre outros problemas;

CONSIDERANDO que os equipamentos de som conhecidos como "paredão", bem como os estabelecimentos comerciais, casas de shows, eventos e templos religiosos, têm sido componentes de muitas reclamações no Ministério Público, nas organizações policiais e nos órgãos e instituições municipais, não só pela poluição sonora, mas também pela quebra do sossego público;

CONSIDERANDO que a perturbação do sossego constitui infração penal, prevista no art. 42, inciso III, do Decreto-Lei nº 3.668/41 e que a poluição sonora é tipificada como crime ambiental quando ocorre em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana (art. 54 da Lei 9.605/98);

CONSIDERANDO que o art. 3º, da Lei Federal nº 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente) conceitua "poluição" como "a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população" (inc. III, a); e "poluidor" como "a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental" (inc. IV);

CONSIDERANDO a Resolução CONAMA nº 1, de 08 de março de 1990, a qual estabelece que "a emissão de ruídos, em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, inclusive as de propaganda política, obedecerá, no interesse da saúde, do sossego público, aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidos" na referida norma (nr. I);

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade) que em seu artigo 2º estabelece que a política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais: (inc. VI) ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar: g) a poluição e a degradação ambiental;

CONSIDERANDO que é necessário intensificar a prevenção e o combate à prática de ilícitos caracterizados pelo excesso na graduação sonora bem como pela perturbação do sossego público;

CONSIDERANDO que os membros do Ministério Público têm atribuição para formular representações, reclamações, ações e denúncias, expedir notificações e recomendações, objetivando a fiel observância das leis ambientais e urbanísticas, no afã de coibir eventuais abusos atinentes à poluição sonora e perturbação do sossego;

CONSIDERANDO que ao combater a prática da poluição sonora e da perturbação ao sossego público, se alcança, indiretamente, a diminuição da prática de outros ilícitos penais de menores e maiores potenciais, como lesões corporais, tentativas e homicídios, somados à venda irregular de bebidas alcoólicas e/ou consumo e comércio de drogas ilícitas, entre outros;

CONSIDERANDO que, para a responsabilização criminal dos infratores, é necessário levar ao conhecimento dos órgãos e instituições competentes as notícias de outros crimes e/ou contravenções penais decorrentes ou relacionados com a poluição sonora e/ou perturbação do sossego;

RESOLVE:

Art. 1º Instituir o Grupo de Trabalho Psiu - GTPsiu, no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, com a finalidade de prevenir e combater a poluição sonora e a perturbação do sossego em Palmas-TO.

Art. 2º Compete ao Grupo de Trabalho Psiu:

I – orientar e apoiar os órgãos e instituições que atuam na prevenção, fiscalização e repressão à poluição sonora e à perturbação do sossego;

II – fornecer subsídios técnicos e jurídicos à atuação dos órgãos e instituições que atuam na prevenção, fiscalização e repressão à poluição sonora e perturbação do sossego, visando ao cumprimento das diretrizes e metas institucionais;

III – acompanhar, coletar, analisar e disseminar dados e informações relacionados às atividades dos órgãos e instituições que atuam na prevenção, fiscalização e repressão à poluição sonora e perturbação do sossego;

IV – organizar ações, realizar reuniões e produzir campanhas para reduzir a poluição sonora e perturbação do sossego;

V – auxiliar os órgãos e instituições que atuam na prevenção, fiscalização e repressão à poluição sonora e perturbação do sossego a firmarem parcerias imprescindíveis à operacionalização das respectivas ações;

VI – propor e/ou auxiliar a realização de intercâmbios, convênios, parcerias, termos de cooperação ou medidas similares com as instituições e órgãos que atuam direta ou indiretamente nas questões relacionadas à poluição sonora e perturbação do sossego;

VII – auxiliar as entidades privadas ou públicas, instituições e os órgãos municipais e estaduais a planejar e realizar operações no município, no sentido de coibir o uso abusivo de sons automotivos, residenciais, comerciais, de templos religiosos, bem como aqueles utilizados por estabelecimentos comerciais, casas de shows e eventos;

VIII – fomentar a efetiva participação dos diversos setores da sociedade para o combate à perturbação do sossego e poluição sonora;

IX – encaminhar ao Promotor de Justiça natural, aos órgãos e instituições competentes, para a apuração e

responsabilização criminal, civil e/ou administrativa, as demandas que receber sobre poluição sonora e/ou perturbação do sossego;

X – encaminhar ao Promotor de Justiça natural, aos órgãos e instituições competentes, para a responsabilização criminal dos infratores, as notícias que receber de outros crimes e/ou contravenções penais decorrentes ou relacionados com a poluição sonora e/ou perturbação do sossego.

Art. 3º O GTPsiu se reunirá, ordinariamente, pelo menos uma vez a cada mês e, extraordinariamente, quando necessário.

Parágrafo único. O Grupo de Trabalho Psiu deliberará pela maioria de seus membros presentes.

Art. 4º O GTPsiu será composto por um(a) Coordenador(a) e até cinco membros, preferencialmente indicados dentre os Promotores de Justiça com atuação cível e/ou criminal e na área da Infância e Juventude, em face da poluição sonora e da perturbação do sossego público na Capital, sem prejuízo das suas atribuições originárias.

§1º Os membros do GTPsiu serão indicados pelo Coordenador e designados pelo(a) Procurador(a)-Geral de Justiça, anualmente.

§2º No âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, os membros designados para compor o GTPsiu não farão jus a verba de gratificação por cumulação de cargo ou função prevista na Resolução nº 001/2015/CPJ.

Art. 5º Ao(À) Coordenador(a) do GTPsiu compete:

I - presidir e manter a ordem das reuniões;

II - elaborar e comunicar previamente aos membros a pauta das reuniões, bem como os respectivos locais e horários;

III - alterar, quando necessário, o calendário das reuniões ordinárias e comunicar aos membros, com antecedência, as novas datas;

IV - convocar reuniões extraordinárias, de ofício ou mediante solicitação de qualquer dos membros do GTPsiu;

V - assinar ou responder quaisquer comunicações ou correspondências referentes ao GTPsiu ou e/ou direcioná-las a um dos membros, para providências, comunicando aos demais, caso necessário;

VI - adotar providências, em âmbito administrativo, necessárias ao funcionamento do GTPsiu;

VII - apresentar relatório quantitativo e qualitativo das atividades desenvolvidas ao final de cada ano.

Art. 6º No âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, a chefia imediata, desde que esta seja membro do Grupo de Trabalho Psiu, poderá designar servidores lotados no respectivo órgão, para auxiliar nas demandas atinentes ao GTPsiu, sem prejuízo das atribuições do cargo de lotação.

Art. 7º Os casos omissos serão decididos por deliberação do Grupo de Trabalho.

Art. 8º Este ato entrará em vigor na data da sua publicação.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 12 de fevereiro de 2021.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 19/02/2021.

PORTARIA Nº 167/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar no 51, de 02 de janeiro de 2008,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 17, inciso V, alínea "c", da Lei Complementar no 51, de 02 de janeiro de 2008, na Lei nº 3.472, de 27 de maio de 2019, e no artigo 32, inciso VI, da Lei 1.818/2007, de 23 de agosto de 2007, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Tocantins;

RESOLVE :

Art. 1º DECLARAR a vacância do cargo de Analista Ministerial Especializado, Engenharia Civil, por motivo de falecimento do servidor titular PEDRO AUGUSTO FERREIRA VIANA, matrícula nº 92208, ocorrido no dia 09 de fevereiro de 2021.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor a partir de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRASE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 18 de fevereiro de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO Nº 054/2021

ASSUNTO: APOIO REMOTO – NAPROM À PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

INTERESSADA: PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA

Nos termos da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008, e do Ato nº 031/2020, de 12 de fevereiro de 2020, que criou o Núcleo de Apoio Remoto às Promotorias de Justiça – NAProm para prestar auxílio remoto às Promotorias de Justiça e órgãos de execução, e considerando as informações constantes no sistema de arquivos da Diretoria de Expediente, AUTORIZO a prorrogação do prazo estabelecido no Despacho nº 490/2020, de 11 de dezembro de 2020, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins – DOMP/TO, Edição 1128, de 14/12/2020, até 1º de março de 2021, para conceder Apoio Remoto à Promotoria de Justiça de Alvorada.

PUBLIQUE-SE. CUMPRASE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 12 de fevereiro de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO Nº 055/2021

ASSUNTO: APOIO REMOTO – NAPROM À PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS

INTERESSADO: AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO

PROTOCOLO: 07010384085202131

Nos termos da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008, e do Ato nº 031/2020, de 12 de fevereiro de 2020, que criou o Núcleo de Apoio Remoto às Promotorias de Justiça – NAProm para prestar auxílio remoto às Promotorias de Justiça e órgãos de execução, e considerando as informações consignadas no e-Doc nº 07010384085202131, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO, para conceder Apoio Remoto à Promotoria de Justiça de Goiatins por 60 (sessenta) dias, a partir desta data.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 12 de fevereiro de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO Nº 058/2021

AUTOS Nº: 19.30.1500.0000035/2021-70

ASSUNTO: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA DE EXERCÍCIO ANTERIOR-RESSARCIMENTO DE DESPESAS COM COMBUSTÍVEL.

INTERESSADO: BRENO DE OLIVEIRA SIMONASSI

Nos termos do art. 17, inciso XII, alínea “i”, da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008; em consonância aos dispostos no art. 37 c/c art. 62 e 63, § 1º, I da Lei Federal nº 4.320/64, de 17 março de 1964; considerando os deslocamentos efetuados pelo Promotor de Justiça BRENO DE OLIVEIRA SIMONASSI, itinerários Gurupi/Paraíso/Gurupi e Gurupi/Natividade/Gurupi, nos dias 02/12/2020, 10/12/2020, 11/12/2020 e 15/12/2020, conforme Memória de Cálculo nº 003/2021 (ID SEI 0051732) e demais documentos correlatos carreado nos autos em epígrafe, RECONHEÇO a despesa de exercício anterior e AUTORIZO o pagamento no valor total de R\$ 557,46 (quinhentos e cinquenta e sete reais e quarenta e seis centavos), referente ao ressarcimento de despesa com abastecimento de veículo, em favor do referido Promotor de Justiça, correndo a despesa por conta da dotação orçamentária vigente, consignada no orçamento da Unidade da Procuradoria-Geral de Justiça, na rubrica correspondente às despesas de exercícios anteriores.

Encaminhe-se os presentes documentos à Diretoria-Geral para as devidas providências.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 19/02/2021.

DESPACHO Nº 059/2021

PROCESSO Nº: 19.30.1503.0000482/2020-84

ASSUNTO: ALTERAÇÃO DO CONTRATO Nº 092/2020, REFERENTE À EXECUÇÃO DA OBRA DE CONSTRUÇÃO DO PRÉDIO SEDE DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS – 1º TERMO ADITIVO.

INTERESSADAS: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

Na forma do artigo 17, inciso IX, alínea “c”, item 7, da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008, considerando a manifestação favorável constante do Parecer Administrativo (ID SEI 0057293), emitido pela Assessoria Especial Jurídica deste Órgão, com fundamento no art. 65, inciso I, alínea “b”, § 1, da Lei nº 8.666/93, AUTORIZO a alteração do contrato nº 092/2020, firmado entre a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins e a empresa Construtora Acauã Ltda, referente à contratação de empresa especializada em engenharia para execução da obra de construção do prédio sede das Promotorias de Justiça de Paraíso do Tocantins, visando o acréscimo de R\$ 106.897,01 (cento e seis mil, oitocentos e noventa e sete reais e um centavo) e a supressão de R\$ 22.492,96 (vinte e dois mil, quatrocentos e noventa e dois reais e noventa e seis centavos), relativos à adequação da planilha orçamentária inicial em função de alterações nos quantitativos dos serviços, passando o valor total do contrato de R\$ 2.789.000,00 (dois milhões, setecentos e oitenta e nove mil reais) para R\$ 2.873.404,05 (dois milhões, oitocentos e setenta e três mil, quatrocentos e quatro reais e cinco centavos). Permanecem inalteradas as demais cláusulas do contrato originário e DEFIRO a lavratura definitiva do Primeiro Termo Aditivo ao citado Contrato. Sigam-se os ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 19/02/2021.

DESPACHO Nº 060/2021

PROCESSO Nº: 19.30.1503.0000037/2021-68

ASSUNTO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO OBJETIVANDO A AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO SOB MEDIDA.

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

Em cumprimento ao previsto no artigo 7º, § 2º, inciso I da Lei Federal nº 8.666/93, APROVO o Termo de Referência e demais elementos técnicos (ID SEI 0057081), objetivando a aquisição de mobiliário sob medida, a serem instalados no edifício sede da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins. Ato contínuo, na forma do artigo 17, inciso IX, alínea “c”, item 1, da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008, devidamente cumpridos os requisitos previstos no art. 38, da

Lei nº 8.666/93 e na Lei nº 10.520/02, bem como no Ato PGJ nº 021/2016 e, considerando as manifestações favoráveis constantes nos Pareceres Administrativos (ID SEI 0055009 e 0056513), exarados pela Assessoria Especial Jurídica e no Parecer Técnico (ID SEI 0057207), emitido pela Controladoria Interna, ambas desta Instituição, AUTORIZO a abertura do respectivo procedimento licitatório, na modalidade PREGÃO PRESENCIAL, do tipo MENOR PREÇO POR ITEM.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 19/02/2021.

DESPACHO Nº 062/2021

PROCESSO Nº: 19.30.1500.0000030/2021-11

ASSUNTO: RESSARCIMENTO DE DESPESA ADMINISTRATIVA

INTERESSADA: ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “j”, da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008, ATO nº 064, de 10 de junho de 2014, e considerando o requerimento protocolado por meio do e-Doc no 07010377308202111, conforme Memória de Cálculo nº 002/2021 (ID SEI 0051591) e demais documentos correlatos anexos, DEFIRO o pedido de reembolso de despesa administrativa referente a assinatura anual de banco de imagens – Freepik Premium, para utilização de acervo de imagens nos trabalhos desenvolvidos pela Assessoria de Comunicação do Ministério Público do Estado do Tocantins, valor total de R\$ 376,08, em favor da servidora ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS, matrícula nº 109110, Chefe da Assessoria de Comunicação, correndo a despesa por conta da dotação orçamentária específica, consignada no orçamento da unidade da Procuradoria-Geral de Justiça.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas,

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 19/02/2021.

DIRETORIA-GERAL

PORTARIA DG Nº 049/2021

O Diretor-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99 da Resolução nº 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ nº.

036/2020, de 28 de fevereiro de 2020.

Considerando a necessidade do serviço a ser desenvolvido no(a) 16ª Promotoria de Justiça da Capital, exposta no requerimento sob protocolo nº 07010384390202122, de 16/02/2021, da lavra do(a) Promotor de Justiça em exercício na Promotoria de Justiça suso.

R E S O L V E:

Art. 1º. Interromper, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Fernanda da Silva Oliveira Sousa a partir de 22/02/2021, referentes ao período aquisitivo 2020/2021, marcadas anteriormente de 15/02/2021 a 26/02/2021, assegurando o direito de usufruto desses 05 (cinco) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas – TO, 17 de fevereiro de 2021.

Uiliton da Silva Borges
Diretor-Geral
P.G.J

PORTARIA DG Nº 050/2021

O Diretor-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99 da Resolução nº 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ nº. 036/2020, de 28 de fevereiro de 2020.

Considerando a necessidade do serviço desenvolvido no(a) Assessoria Técnica de Arquitetura e Engenharia.

R E S O L V E:

Art. 1º. Suspender, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Frederico Ferreira Frota, referentes ao período aquisitivo 2020/2021, marcadas anteriormente de 22/02/2021 a 05/03/2021, assegurando o direito de usufruto desses 12 (doze) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas – TO, 18 de fevereiro de 2021.

Uiliton da Silva Borges
Diretor-Geral
P.G.J

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

CONTRATO Nº: 104/2018

ADITIVO Nº: 3º Termo Aditivo

PROCESSO Nº: 19.30.1516.0000302/2018-02

CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DO TOCANTINS.

CONTRATADA: RS – COMERCIAL DE PEÇAS E EQUIPAMENTOS PARA REFRIGERAÇÃO LTDA – ME.

OBJETO: Alteração da cláusula sexta do contrato 104/2018 e reajustamento do valor mensal.

MODALIDADE: Pregão Eletrônico, Lei nº 10.520/2002.

NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.39

ASSINATURA: 18/02/2021

SIGNATÁRIOS: Contratante: Luciano Cesar Casaroti
Contratada: Roberto Dias de Santana

UILITON DA SILVA BORGES
Diretor-Geral
P.G.J.

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Republicado para correção

CONTRATO Nº: 010/2019

ADITIVO Nº: 2º Termo Aditivo

PROCESSO Nº: 19.30.1563.0000120/2019-37

CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

CONTRATADOS: VALTER JOSÉ DA COSTA e MARIA INEIDE RODRIGUES DA COSTA

OBJETO: Prorrogação da vigência do contrato.

VIGÊNCIA: Fica prorrogado o prazo do Contrato 010/2019, por mais 24 (vinte e quatro) meses, com Vigência de 19/02/2021 a 18/02/2023.

MODALIDADE: Dispensa de Licitação (Art. 24, X, Lei 8.666/93).

NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.36

ASSINATURA: 17/02/2021

SIGNATÁRIOS: Contratante: Luciano Cesar Casaroti
Contratado: Walter José da Costa Júnior

UILITON DA SILVA BORGES
Diretor-Geral
P.G.J.

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

AVISO DE PREGÃO

A Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins torna público que fará realizar na Sala de Licitações no 2º Piso, do Prédio Sede do Ministério Público, sito à Quadra 202 Norte, Conj. 01, Lotes 5/6, Av. LO 4, Palmas/TO, no dia **10/03/2021**, às 14h30min (quatorze horas e trinta minutos), a abertura do **Pregão**

Presencial nº 007/21, processo nº 19.30.1503.0000037/2021-68, objetivando a **AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIOS SOB MEDIDA**, a serem instalados no edifício sede da Procuradoria-Geral de Justiça em Palmas. O edital está disponível no sítio: www.mpto.mp.br.

Palmas-TO, 19 de fevereiro de 2021.

Ricardo Azevedo Rocha
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2019.0004152

Procedimento Administrativo nº 2019.0004152

DECISÃO

Cuidam os presentes autos de procedimento administrativo instaurado com o fito de apurar eventual omissão do Poder Público em disponibilizar atendimento para reabilitação à criança L.P.R.

No dia 23 de outubro de 2019 através da Portaria PAD/2879/2019, foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 2019.0004152.

Como providência, foram encaminhadas diligências à APAE de Araguaína e a Secretaria Municipal de Saúde consoante eventos 3, 4 e 8.

Ocorre que, conforme certidão ministerial, foi realizado contato telefônico com o Sr. G.T.R. no dia 12 de novembro de 2020, oportunidade em que este informou que “no ano de 2020, sua filha realizou algumas sessões de fisioterapia e fonoaudiologia através do plano de saúde, mas devido a situação atual de pandemia, os profissionais suspenderam os atendimentos. Relatou ainda que NÃO buscou atendimento no CER - Centro de Reabilitação” (evento 13).

Além disso até a presente data o interessado não mais buscou atendimento nesta Promotoria de Justiça.

Por fim, através do Memorando nº 057/2021/SUPAE/SMS a Secretaria Municipal de Saúde de Araguaína informou que “(...) A Superintendência entrou em contato pelo telefone (94) 99131-1887 com o Sr. G.T.R., genitor da paciente L.P.R., onde o mesmo informou que atualmente não reside no município de Araguaína – TO, visto que está trabalhando no município de Jacundá-PA, e que o momento não tem previsão de retorno, informou ainda que devido a pandemia a paciente está sendo acompanhada por sua genitora em domicílio com orientação de um ortopedista. Após consulta ao Sistema SISREG foi possível que o atual município regulador da paciente é o município de Jacundá-PA, como foi informado pelo pai da paciente”.

Diante disso, resta evidente desinteresse da parte interessada, não havendo justa causa para a manutenção do procedimento administrativo ou ajuizamento de ação civil pública.

É o relatório das informações contidas no Procedimento Administrativo.

O artigo 196 da Constituição Federal determina que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Ocorre que, no presente caso, houve perda superveniente do objeto do procedimento, tendo em vista que a paciente mudou de Estado e atualmente realiza o seu tratamento na cidade de Jacundá-PA, onde passou a residir.

Por fim, foi informado pela Secretaria Municipal de Saúde que os serviços de reabilitação no CER IV estão disponíveis e em funcionamento desde março de 2020.

Ante o exposto, não havendo justa causa para a instauração de inquérito civil ou ajuizamento de ação civil pública, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** deste Procedimento Administrativo.

A propósito, o artigo 28 da Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins (CSMP), estabelece que, no caso do procedimento administrativo relativo a direitos individuais indisponíveis, o noticiante será cientificado da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao CSMP, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de recurso e não havendo reconsideração, os autos deverão ser remetidos, no prazo de 3 (três) dias, ao CSMP para apreciação.

Assim, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, bem como a cientificação dos interessados, preferencialmente, por correio eletrônico nos termos do artigo 28, § 1º, da Resolução nº 05/2018, do CSMP.

Afixe-se cópia desta decisão no placar desta sede.

Após, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro eletrônico próprio.

Araguaína, 17 de fevereiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
BARTIRA SILVA QUINTEIRO
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

EDITAL

O Promotor de Justiça, Dr. Miguel Batista de Siqueira Filho, no uso de suas atribuições na 22ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 18, §2º, da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, DÁ CIÊNCIA aos eventuais interessados da Promoção de Arquivamento do Procedimento

Preparatório nº 2020.00006951, instaurado nesta Promotoria de Justiça para averiguar eventual irregularidade na contratação da empresa SIFCON – Sistema Inteligente de Formação de Condutores pelo DETRAN. No caso em tela, antes de homologar o sistema apresentado pelo SIFCON, por meio da Portaria/Detran/Gabpres n. 476/2020, o Departamento Estadual de Trânsito, em razão da pandemia, resolveu possibilitar, no âmbito do Estado do Tocantins, que os CFC's adotassem a realização das aulas técnico-teóricas e cursos especializados para condutores na modalidade de ensino remoto, enquanto perdurar a emergência de saúde pública. Nesse passo, a empresa SIFCON requereu junto ao Detran a homologação do sistema eletrônico de aulas técnico-teóricas especializadas para condutores na modalidade de ensino remoto da referida empresa. Assim, não se vislumbra ilegalidade na modalidade da contratação da empresa SIFCON, sendo que o sistema é fornecido diretamente às clínicas e aos centros de formação de condutores. Lado outro, no que se refere ao questionamento do representante de que “estão obrigando os alunos a fazerem exames em clínicas já determinadas por eles”, tal atribuição não compete a SIFCON, mas sim ao Detran que realiza a distribuição equitativa dos médicos e psicológicos. Nesse sentido, após a instrução do feito, não se verificou a idoneidade das informações apresentadas pelo representante, restando-se presente a ausência de justa causa, para o prosseguimento do presente procedimento investigatório, em razão da ausência de provas. A decisão na íntegra está disponível para consulta no site www.mpto.mp.br, no link Portal do Cidadão-Consultar Procedimentos Extrajudiciais-Consulta ao Andamento Processual-Número do processo/Procedimento. Informa ainda que, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos.

EDITAL

O Promotor de Justiça, Dr. Miguel Batista de Siqueira Filho, no uso de suas atribuições na 22ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 18, §2º, da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, DÁ CIÊNCIA aos eventuais interessados da Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público nº 2020.0002666, instaurado nesta Promotoria de Justiça para averiguar eventual ilegalidade no Convênio n. 001/2019, no valor de R\$ 1.200.000,00, firmado entre a Naturatins e a UFT, FAPTO e Intervenientes Financeiros, decorrente dos seguintes vícios, a saber: (a) sem a existência de termo de referência; (b) sem a justificativa do gestor; (c) sem a pesquisa de preço de mercado; (d) sem parecer jurídico da assessoria jurídica e da PGE; (e) sem um plano de trabalho; (f) sem a nomeação do fiscal do contrato. No caso em tela, o Convênio de n. 001/2019 foi firmado entre o Instituto Natureza do Tocantins_NATURATINS e a Universidade Federal do Tocantins_UFT, a FAPTO e intervenientes financeiros, tem por objeto monitorar a disponibilidade hídrica e a demanda na bacia do Rio Formoso em consonância com a disponibilidade hídrica natural dos cursos d'água. Nessa contextualização, o presente convênio deve ser vista com certa peculiaridade, posto a sua assinatura de-se em razão da ação civil pública n. 0001070-72.2016.827.2729 em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Cristalândia com o a participação do Ministério Público e da Procuradoria-Geral do Estado, tendo sido realizadas audiências públicas com a população antes da pactuação do termo. No mais, ao contrário do mencionado na representação, houve a manifestação da Procuradoria Federal

junto a UFT, por meio do parecer n. 00209/2019/GAB/PFUFT/PGF/AGU, acerca da idoneidade do convênio entre as partes, bem como pela manifestação favorável pela Procuradoria-Geral do Estado na ação judicial acerca da celebração do convênio. A decisão na íntegra está disponível para consulta no site www.mpto.mp.br, no link Portal do Cidadão-Consultar Procedimentos Extrajudiciais-Consulta ao Andamento Processual-Número do processo/Procedimento. Informa ainda que, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos.

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotora de Justiça subscritora, titular da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem dar CIÊNCIA aos moradores do Residencial Polinésia e EVENTUAIS INTERESSADOS, acerca da Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público nº 2019.0000211, instaurado para apurar possível perturbação do sossego público e possível poluição sonora, causada pelo barulho proveniente do salão de eventos Órion Hall, situado nas proximidades do Residencial Polinésia, município de Palmas-TO. Informa ainda que, até a data de realização da sessão do Conselho Superior do Ministério Público, em que será homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão ser apresentados razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos, nos termos da Resolução nº 005/2018-CSMP.

Palmas-TO, 17 de fevereiro de 2021.

Kátia Chaves Gallieta
Promotora de Justiça

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0452/2021

Processo: 2021.0001275

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: *“A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”*;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo

ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar ausência na realização do exame PET CT ONCOLÓGICO pelo Estado do Tocantins para a paciente M.J.M.S.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
3. Nomeie a Técnica Ministerial Marleide Pereira Bispo Oliveira de Lima como secretária deste feito;
4. Oficie o NatJus Estadual e Municipal a prestar informações no prazo de 03 (três) dias.
5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 17 de fevereiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
MARIA CRISTINA DA COSTA VILELA
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0453/2021

Processo: 2021.0001247

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: *"A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício"*;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual

caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar ausência na disponibilidade de uma vaga na Unidade de Terapia Intensiva pelo Estado do Tocantins para o paciente R.F.M.S, internado no HGP aguardando cirurgia neurológica.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
3. Nomeie a Técnica Ministerial Marleide Pereira Bispo Oliveira de Lima como secretária deste feito;
4. Oficie o NatJus Estadual e Municipal a prestar informações no prazo de 24 horas.
5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 17 de fevereiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
MARIA CRISTINA DA COSTA VILELA
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0455/2021

Processo: 2021.0001246

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: *"A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício"*;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual

caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar a omissão do município de Palmas quanto ao oferecimento de consultas médicas em otorrinolaringologia e psicologia em favor do paciente C.F.A.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
3. Nomeie a Técnica Ministerial Marleide Pereira Bispo Oliveira de Lima como secretária deste feito;
4. Oficie o NatJus Estadual e Municipal para prestar informações em 3 dias.
5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 17 de fevereiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
MARIA CRISTINA DA COSTA VILELA
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/0447/2021

Processo: 2020.0005534

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça Caleb Melo, atuando em substituição automática na 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, caput, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, "a", e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO que de acordo com o Ato nº 128/2018/PGJ são atribuições da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante as Varas Cíveis; na tutela dos interesses difusos, coletivos,

individuais homogêneos e individuais indisponíveis na esfera do Patrimônio Público, do Consumidor, do Meio Ambiente, da Defesa da Ordem Urbanística, da Cidadania, dos Registros Públicos, da Saúde, das Fundações e Entidades de Interesse Social, dos Acidentes de Trabalho, dos Ausentes, dos Hipossuficientes e dos Incapazes, inclusive na persecução penal dos ilícitos relacionados às áreas de sua atuação na tutela coletiva; e perante a Diretoria do Foro;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato n.º 2020.0005534, instaurada após o recebimento do Pedido de Providências Classe II nº 19.30.7000.0000487/2020-41(SEI), o qual trouxe em seu bojo denúncias feitas por vereadores do Município de Palmeirante que davam conta de suposta depredação de patrimônio público, consistente no abandono e sucateamento do Centro de Triagem daquela cidade, bem como a existência de queimadas no local e depósito indevido de resíduos sólidos, terminado por contaminar as nascentes do "Córrego Chinela", ocasionando dano ambiental e à saúde pública dos moradores daquela região;

CONSIDERANDO que o fato denunciado pode, em tese, apontar conduta irregular do agente público responsável, trazendo repercussão no âmbito administrativo, cível e penal;

CONSIDERANDO o encerramento do prazo previsto para a conclusão da Notícia de Fato nº 2020.0005534, sem que as informações preliminares colhidas pudessem formar uma convicção conclusiva, devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que a resposta apresentada pela Prefeitura de Palmeirante através do ofício nº 242/2020/GPMP solicitou prazo de 60 (sessenta) dias para a adoção de medidas aptas a restaurar o Centro de Triagem de Palmeirante, tendo esse prazo já se exaurido;

CONSIDERANDO a necessidade de apurar a responsabilidade civil, inclusive com a necessidade de reparação do dano, se possível;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos, incluindo o meio ambiente (art. 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover procedimentos administrativos e demais ações que tenham, entre outros objetivos, atuar na defesa da probidade administrativa, evitando-se a prática de irregularidades e a consequente impunidade de qualquer ato configurado como de improbidade administrativa, exercendo, se necessário, seu direito de ação em conformidade com suas atribuições constitucionais;

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, com a finalidade de apurar as denúncias constantes do Pedido de Providências Classe II nº 19.30.7000.0000487/2020-41(SEI). Para tal desiderato, determino, nesta oportunidade, as seguintes providências:

1. Autua-se no e-ext a presente Portaria, convertendo-se a Notícia de Fato n.º 2020.0005534, trazendo em anexo todos os seus documentos;
2. Remeta-se via e-ext ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório, com cópia da presente portaria,

para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/2008, bem como, publique-se esta portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MP/TO – Diário Oficial Eletrônico;

3. Nomeio para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado na 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins-TO, o qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;

4. Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede das Promotorias de Justiça de Colinas do Tocantins/TO, lavrando-se a respectiva certidão;

5. Considerando o informado através do ofício nº 242/2020/GPMP, oficie-se novamente a Prefeitura de Palmeirante requisitando informações atualizadas acerca da restauração do Centro de Triagem local, devendo a resposta vir acompanhada com prova documental do alegado, notadamente a apresentação de material fotográfico;

6. Uma vez que a denúncia em tela indica a ocorrência de possível poluição à nascente do “Córrego Chinela” e ao lençol freático, localizados nos arredores do Centro de Triagem, oficie-se ao NATURATINS a fim de que eles elaborem relatório técnico acerca da existência de eventual dano ambiental praticado no local, devendo a denúncia e a presente portaria serem anexadas ao expediente ministerial para fins de conhecimento do órgão ambiental;

7. Após, volte-me concluso.

Por derradeiro, em atenção ao disposto no artigo 12, § 1º, da Resolução CSMP 005/2018, caso constatada a necessidade de investigação de outros fatos ou a determinação de outras providências no curso do procedimento preparatório em deslinde, poderá a presente portaria ser aditada.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 17 de fevereiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
CALEB DE MELO FILHO
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/0448/2021

Processo: 2020.0005462

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça Caleb Melo, atuando em substituição automática na 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, caput, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, “a”, e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO que de acordo com o Ato nº 128/2018/PGJ são atribuições da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante as Varas Cíveis; na tutela dos interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis na esfera do Patrimônio Público, do Consumidor, do Meio Ambiente, da Defesa da Ordem Urbanística, da Cidadania, dos Registros Públicos, da Saúde, das Fundações e Entidades de Interesse Social, dos Acidentes de

Trabalho, dos Ausentes, dos Hipossuficientes e dos Incapazes, inclusive na persecução penal dos ilícitos relacionados às áreas de sua atuação na tutela coletiva; e perante a Diretoria do Foro;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato n.º 2020.0005462, a qual se iniciou após o recebimento de cópia integral dos autos nº 0002504-97.2019.827.2713, tratando-se estes de ação monitória ajuizada por HOSPFAR INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA em face do MUNICÍPIO DE COLINAS DO TOCANTINS, sendo o envio deste processo determinado pelo juízo atuante no feito para apuração de eventual irregularidade após ter exarado em sentença a constituição de pleno direito do título executivo judicial no valor de R\$ 19.427,45 (dezenove mil e quatrocentos e vinte e sete reais e vinte e cinco centavos) em face do ente público;

CONSIDERANDO que o envio dos autos para análise de eventuais irregularidades podem dar ensejo a propositura de demanda judicial pelo Ministério Público em face do ente público e/ou seu gestor à época dos fatos;

CONSIDERANDO o encerramento do prazo previsto para a conclusão da Notícia de Fato nº 2020.0005462, sem que as informações preliminares colhidas pudessem formar uma convicção conclusiva, devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que pende resposta ao ofício n.º 605/2020 expedido ao Prefeito do Município de Colinas do Tocantins, o qual deve ser reiterado com urgência;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover procedimentos administrativos e demais ações que tenham, entre outros objetivos, atuar na defesa da probidade administrativa, evitando-se a prática de irregularidades e a consequente impunidade de qualquer ato configurado como de improbidade administrativa, exercendo, se necessário, seu direito de ação em conformidade com suas atribuições constitucionais;

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, com a finalidade de apurar as informações obtidas após o recebimento de cópia integral dos autos nº 0002504-97.2019.827.2713. Para tal desiderato, determino, nesta oportunidade, as seguintes providências:

1. Autua-se no e-ext a presente Portaria, convertendo-se a Notícia de Fato n.º 2020.0005462, trazendo em anexo todos os seus documentos;

2. Remeta-se via e-ext ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório, com cópia da presente portaria, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/2008, bem como, publique-se esta portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MP/TO – Diário Oficial Eletrônico;

3. Nomeio para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado na 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins-TO, o qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;

4. Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede das Promotorias de Justiça de Colinas do Tocantins/TO, lavrando-se a

respectiva certidão;

5. Considerando a ausência de resposta ao ofício n.º 605/2020, reitere-o junto ao seu destinatário a fim de que este preste as informações requisitadas no prazo máximo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação das medidas cabíveis;

6. Após, volte-me concluso.

Por derradeiro, em atenção ao disposto no artigo 12, § 1º, da Resolução CSMP 005/2018, caso constatada a necessidade de investigação de outros fatos ou a determinação de outras providências no curso do procedimento preparatório em deslinde, poderá a presente portaria ser aditada.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 17 de fevereiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
CALEB DE MELO FILHO
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/0449/2021

Processo: 2020.0005028

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça Caleb Melo, atuando em substituição automática na 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, caput, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, "a", e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO que de acordo com o Ato nº 128/2018/PGJ são atribuições da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante as Varas Cíveis; na tutela dos interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis na esfera do Patrimônio Público, do Consumidor, do Meio Ambiente, da Defesa da Ordem Urbanística, da Cidadania, dos Registros Públicos, da Saúde, das Fundações e Entidades de Interesse Social, dos Acidentes de Trabalho, dos Ausentes, dos Hipossuficientes e dos Incapazes, inclusive na persecução penal dos ilícitos relacionados às áreas de sua atuação na tutela coletiva; e perante a Diretoria do Foro;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato n.º 2020.0005028, a qual se iniciou após o recebimento de denúncia que dá conta de suposta apropriação de material de construção pertencente à Câmara de Vereadores de Colinas do Tocantins praticada, em tese, pelo Vereador Júnior Pacheco, sendo que este estaria se aproveitando do período de reforma do local para tal finalidade;

CONSIDERANDO que o fato denunciado, embora pouco elucidativo, pode, em tese, apontar conduta irregular praticada pelo Vereador Júnior Pacheco;

CONSIDERANDO o encerramento do prazo previsto para a conclusão da Notícia de Fato nº 2020.0005272, sem que as informações preliminares colhidas pudessem formar uma convicção conclusiva, devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que pende resposta ao ofício n.º 584/2020 expedido ao Vereador Júnior Pacheco, o qual deve ser reiterado com urgência;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover procedimentos administrativos e demais ações que tenham, entre outros objetivos, atuar na defesa da probidade administrativa, evitando-se a prática de irregularidades e a consequente impunidade de qualquer ato configurado como de improbidade administrativa, exercendo, se necessário, seu direito de ação em conformidade com suas atribuições constitucionais;

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, com a finalidade de apurar as informações lançadas acerca de suposta apropriação de material de construção pertencente à Câmara de Vereadores de Colinas do Tocantins praticada, em tese, pelo Vereador Júnior Pacheco. Para tal desiderato, determino, nesta oportunidade, as seguintes providências:

1. Autua-se no e-ext a presente Portaria, convertendo-se a Notícia de Fato n.º 2020.0005028, trazendo em anexo todos os seus documentos;
2. Remeta-se via e-ext ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório, com cópia da presente portaria, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/2008, bem como, publique-se esta portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MP/TO – Diário Oficial Eletrônico;
3. Nomeio para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado na 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins-TO, o qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;
4. Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede das Promotorias de Justiça de Colinas do Tocantins/TO, lavrando-se a respectiva certidão;
5. Considerando a ausência de resposta ao ofício n.º 584/2020, reitere-o junto ao seu destinatário a fim de que este preste as informações requisitadas no prazo máximo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação das medidas cabíveis;
6. Após, volte-me concluso.

Por derradeiro, em atenção ao disposto no artigo 12, § 1º, da Resolução CSMP 005/2018, caso constatada a necessidade de investigação de outros fatos ou a determinação de outras providências no curso do procedimento preparatório em deslinde, poderá a presente portaria ser aditada.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 17 de fevereiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
CALEB DE MELO FILHO
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0006009

DECISÃO

Trata-se da Notícia de Fato nº 2020.0006009, instaurada nesta Promotoria de Justiça em razão do comparecimento da Sra. Maria Aparecida dos Santos Santana, a qual trouxe demanda relativa a sua necessidade de realizar tratamento de hemodiálise junto ao município de Araguaína-TO.

Diante do noticiado, em caráter preliminar e no intuito de averiguar a viabilidade de se deflagrar investigação no âmbito cível, oficiou-se à Secretaria Municipal de Saúde de Colinas do Tocantins, ao NAT e à Secretaria de Estado da Saúde.

Em resposta às diligências, a Secretaria de Saúde de Colinas do Tocantins informou através do OFÍCIO/JUR Nº 227/2020 que a noticiante se encontra em acompanhamento com Nefrologista no Instituto Renal de Araguaína, às segundas, quartas e sextas-feiras, fazendo parte do grupo de pacientes que se deslocam no ônibus da Secretaria de Saúde.

Desta feita, buscou-se junto a parte interessada a confirmação da informação lançada pela Secretaria de Saúde de Colinas, oportunidade em que este esclareceu ter realizado consulta médica, além de estar realizando seu tratamento de hemodiálise – certidões dos eventos 8 e 9.

Neste sentido, pode-se concluir que a presente demanda foi solucionada extrajudicialmente, verificando-se assim a desnecessidade de continuidade do presente, ajuizamento de ação judicial ou atuação diversa, razão pela qual PROMOVO O ARQUIVAMENTO desta Notícia de Fato e determino:

1. Diante do contato feito com a noticiante (certidões dos itens 8 e 9), bem como em razão da resolução da demanda inicialmente apresentada, deixo de comunicar a Sra. Maria Aparecida dos Santos acerca do inteiro teor desta decisão;
2. Diante da ausência de diligências que justifiquem a remessa dos autos ao E. Conselho Superior do Ministério Público para revisão desta decisão, deixo de remeter os autos, nos termos da Súmula 3 do CSMP/TO;
3. *Cumpra-se.*

Colinas do Tocantins, 17 de fevereiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
CALEB DE MELO FILHO
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0000383

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N.º 2021.0000383

Assunto: Demanda relativa ao acompanhamento de políticas públicas afetas ao atendimento de saúde especializado, em caráter de urgência, à paciente Jaqueline Moura da Silva

Interessado: Jaqueline Moura da Silva

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se do Procedimento Administrativo nº 2021.0000383 autuado em 29 de janeiro de 2021 após conversão de Notícia de Fato, tendo como objetivo o acompanhamento de políticas públicas afetas ao atendimento de saúde especializado, em caráter de urgência, à paciente JAQUELINE MOURA DA SILVA, diagnosticada com **neoplasia fusocelular mesenquimal de histogênese na coxa direita (CID C 41.8)**, em acompanhamento pelo Hospital do Câncer de Barretos.

Conforme se denota nos autos, após declaração da parte interessada dando conta da necessidade de ajuda para custeio de sua ida e estadia junto ao Hospital de Câncer de Barretos/SP, local onde realiza seu tratamento de saúde, bem como após diligências feitas junto ao Município de Colinas do Tocantins, entabulou-se Termo de Ajustamento de Conta entre o Ministério Público e o ente público local, a fim de que se viabilizasse o apoio de transporte e ajuda de custo à paciente em tela.

Desta feita, conforme se vislumbra das cláusulas dispostas no TAC – evento 8, bem como da comprovação de transferência de valor feita em favor da beneficiária – evento 9, temos que o ajustamento acordado entre as partes cumpriu seu propósito inicial, razão pela qual, seguindo dispositivo da Cláusula 4ª, o presente procedimento encontra-se apto ao arquivamento.

Contudo, conforme bem pontuado nas Cláusulas 6ª e 7ª do TAC, a inexecução de qualquer dos compromissos assumidos pelo Município de Colinas do Tocantins facultará ao Ministério Público a imediata execução judicial do entabulado, além do ajuizamento de Ação Civil Pública, nos termos dos artigos 5º, §6º, da Lei 7.347/1985, e 784, inciso IV do Código de Processo Civil.

Por todo exposto, verifico, neste momento, a desnecessidade de continuidade do presente, do ajuizamento de ação judicial ou de atuação diversa, razão pela qual PROMOVO O ARQUIVAMENTO do Procedimento Administrativo em análise, com a devida comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento, conforme preceitua o art. 12 da Resolução nº 174 do CNMP.

Na oportunidade, em até 10 (dez) dias, cientifique-se o Município de Colinas do Tocantins – COMPROMISSÁRIO, e a Sra. Jaqueline Moura da Silva – BENEFICIÁRIA, dando conta da presente promoção de arquivamento, com envio de cópia desta.

Após, com a efetiva comunicação de arquivamento ao CSMP, conclua-se o ato de arquivamento, registrando no sistema respectivo e conferindo-lhe a baixa necessária.

Colinas do Tocantins, 17 de fevereiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
CALEB DE MELO FILHO
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0436/2021

Processo: 2021.0001273

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução na comarca de Colmeia-TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal prevê que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 não só erigiu a educação ao patamar de direito humano fundamental de natureza social (art. 6º), como definiu ser a mesma, direito de todos, dever do estado e da família, com vistas à garantia do pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205), bem como traçou seus princípios fundamentais (art. 206), destacando-se, dentre eles, a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola e a garantia de padrão de qualidade, princípios estes dos quais não podemos nos afastar, sobretudo considerando a multiplicidade de realidades com as quais convivemos em um país de extensão continental como o Brasil;

CONSIDERANDO os princípios da proteção integral, da prioridade absoluta de atendimento, da intervenção precoce e da prevenção, previstos na Lei Nacional n. 8.069/90 (ECA);

CONSIDERANDO a pandemia mundial, que atingiu o Brasil em virtude da propagação do coronavírus, com índices consideráveis de contaminação e letalidade, inclusive entre crianças;

CONSIDERANDO que no cenário crítico da Pandemia de COVID-19, os órgãos de controle e fiscalização, consoante as suas atribuições institucionais e o ordenamento jurídico brasileiro, devem participar ativamente do processo, atuando de forma colaborativa, preventiva e indutora na mitigação dos efeitos negativos da suspensão das aulas para os estudantes brasileiros;

CONSIDERANDO que as ações e serviços de educação são de relevância pública, sendo função institucional do Ministério Público zelar pelo seu efetivo respeito, devendo tomar todas as medidas judiciais ou extrajudiciais, necessárias para preservá-los (art. 129, II e III c/c art. 197, CF e art. 5º, V, alínea “a”, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pela correta aplicação dos recursos de financiamento da educação em consonância com o Art. 212 da Constituição Federal e artigos 68 e seguintes da Lei 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação) que tratam dos recursos financeiros destinados à educação;

CONSIDERANDO a Lei nº 14.040, de 18 de agosto de 2020

publicada pelo governo federal que estabelece normas educacionais excepcionais a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020; e altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009 - conversão da Medida Provisória nº 934, de 1º de abril de 2020;

CONSIDERANDO que o art. 70 do Estatuto da Criança e do Adolescente prevê que é dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que o art. 70-A do Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu inciso III, prevê que dentre as ações dos Municípios, Estados e União, seja realizada a formação continuada e a capacitação dos profissionais de saúde, educação e assistência social e dos demais agentes que atuam na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente para o desenvolvimento das competências necessárias à prevenção, à identificação de evidências, ao diagnóstico e ao enfrentamento de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente;

CONSIDERANDO que o art. 70-B do Estatuto da Criança e do Adolescente prevê que as instituições que atuam na área da educação, dentre outras, devem contar, em seus quadros, com pessoas capacitadas a reconhecer e comunicar ao Conselho Tutelar, suspeitas ou casos de maus-tratos praticados contra crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que o art. 73 do Estatuto da Criança e do Adolescente prevê que a inobservância das normas de prevenção importará em responsabilidade da pessoa física ou jurídica;

CONSIDERANDO que estudos de epidemiologistas renomados asseveram que os argumentos contrários ao retorno das aulas presenciais são absolutamente FALACIOSOS, vez que a cada dia fora da escola as crianças (sobretudo as que se encontram em fase de alfabetização) e os adolescentes têm PERDAS bastante significativas em seu processo de aprendizagem (fazendo desaparecer as chamadas “janelas de oportunidade” em seu processo de desenvolvimento), o que têm gerado um aumento COLOSSAL nos índices de evasão escolar (ainda que de forma “virtual”), e toda uma série de gravames à saúde (sobretudo mental/emocional) decorrentes, inclusive, da falta de socialização num ambiente adequado, além de estarem expostas a toda sorte de “violências” (tomando por base o contido no art. 4º, da Lei nº 13.431/2017), sem ter próximas de si pessoas capazes de detectá-las e denunciá-las;

CONSIDERANDO que, com a retomada de todas as demais atividades consideradas essenciais e daquelas não essenciais (bares, shoppings, restaurantes, salões etc tanto as crianças/adolescentes quanto seus pais/responsáveis, assim como os professores, de uma forma ou de outra não apenas estão expostas ao vírus, como estão MENOS SEGUROS do que se estivessem no ambiente escolar, onde inclusive devem receber as devidas orientações sobre como lidar com os riscos inerentes à Covid dentro e fora da escola;

CONSIDERANDO que epidemiologistas também enfatizaram que a espera pela vacina para somente então retomar as atividades presenciais nas escolas NÃO É UMA OPÇÃO RAZOÁVEL, seja porque, mesmo com a aprovação da vacina (que por sinal ainda sequer foi testada em crianças), a vacinação em massa da população somente ocorrerá a partir de meados do próximo ano, seja porque, numa perspectiva otimista, muito provavelmente proporcionará entre 30 e 50% de imunização; ou seja, além de a vacinação em massa

ainda estar distante, não apresentará “garantia absoluta” contra o contágio - ao menos para uma parcela significativa da população -, como também ocorre com outras doenças infectocontagiosas;

CONSIDERANDO que o Ministério Público deve, enquanto vigente o Decreto de Calamidade ou de Emergência devido à pandemia Covid-19, adotar as medidas necessárias visando assegurar aos pais ou responsáveis a opção pelas aulas não presenciais, competindo-lhe ainda, o dever de fiscalizar o poder público, em especial a escola e os órgãos públicos de assistência social, saúde e proteção à infância, quanto à efetiva escolha das famílias e a concreta participação nas atividades não presenciais, havendo obrigação de realizar busca ativa desses estudantes, a fim de garantir o seu direito à educação, bem como a verificação de situação de vulnerabilidade; e,

CONSIDERANDO que ao Ministério Público compete a fiscalização da retomada das aulas presenciais considerando os critérios sanitários aprovados pelo poder público, submetendo-os, na hipótese de insuficiência, às providências legais, definidos os protocolos sanitários e pedagógicos próprios para a política educacional, a retomada das aulas presenciais, embora regrada, gradual, híbrida e progressiva, faz-se imprescindível porquanto relacionada à garantia de direito humano fundamental; e, ainda:

CONSIDERANDO o Decreto nº 6211 de 29 de Janeiro de 2021, do Governo do Estado do Tocantins, que dispõe sobre as atividades educacionais e a jornada de trabalho, autorizando a retomada da oferta de atividades educacionais presenciais em estabelecimentos de ensino, públicos ou privados, de Educação Básica e Superior, com sede no Estado do Tocantins, em conformidade com a legislação vigente, sendo-lhes facultada, consoante a realidade local, também a forma não presencial, em razão da Pandemia de Covid-19;

CONSIDERANDO, por fim as orientações emanadas na Portaria SEDUC nº 185, também de 29 de janeiro de 2021, que dispõe sobre Regras Gerais para a Elaboração dos Planos de Retorno das Atividades Educacionais Presenciais em instituições públicas e privadas de Ensino no Tocantins;

CONSIDERANDO, por fim, o disposto no art. 8º da Portaria 174/2017/CNMP, que permite a instauração de Procedimento de Acompanhamento para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições e apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, destinado ao acompanhamento, monitoramento e fiscalização da retomada das atividades escolares presenciais nos municípios de Colmeia/TO, Pequiizeiro/TO, Goianorte/TO e Itaporã do Tocantins/TO, no contexto da Pandemia de COVID-19.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 2ª Promotoria de Justiça de Colmeia/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

1. Dê ciência da portaria aos Prefeitos Municipais, Secretários Municipais de Educação, Secretários Municipais de Saúde; Conselho dos Direitos de Crianças e Adolescentes e ao Conselho Tutelar;

2. Requisite-se às Secretarias Municipais de Educação as seguintes

informações:

2.1. O relatório das ações de atendimento remoto, realizadas durante o período de Pandemia (aulas não presenciais);

2.2. O Plano de Ação para retomada das aulas presenciais, com apresentação de protocolo detalhado quando às medidas sanitárias e pedagógicas que estão/serão adotadas visando a segurança dos profissionais da educação, dos estudantes e comunidade escolar de maneira geral, os quais devem responder, no mínimo às seguintes questões:

a) Quais os procedimentos sanitários previstos para o reinício das atividades presenciais? Como foram definidos tais procedimentos? Quais as normas e orientações foram consideradas para estabelecimento dos itens e padrões a serem adotados? Contou com a participação da Comissão Municipal de Segurança em Saúde e Prevenção à COVID 19? Anexe o documento contendo tais definições;

b) Há elaboração de planos de ação, contendo as medidas de reorganização do calendário escolar, incluindo recuperação das aulas, com atividades no turno e contra turno, levando os referidos estudos ao conhecimento dos respectivos Conselhos de Educação e dos órgãos de controle? Apresente.

c) Como se dará o transporte escolar, no caso de serem suprimidos feriados e serem ministradas aulas aos sábados, para que o calendário reorganizado propicie o cumprimento das horas mínimas obrigatórias no ensino fundamental, determinadas na legislação de regência;

d) Estão sendo planejadas estratégias de busca ativa das crianças e jovens que podem não retornar à escola depois que as atividades forem retomadas? Apresente o plano;

e) Como será viabilizada a alimentação dos alunos, em havendo extensão no período escolar para cumprir com o previsto nos artigos dos artigos 24, I, § 1º e 31, II, da LDB e artigo 1º, caput, da Medida Provisória nº 934, de 2020?

f) Há análise de legalidade e regularidade das despesas que serão necessárias para recomposição do calendário escolar, tais como, expansão da carga horária de trabalho de professores e outros profissionais da educação, contratações temporárias, gastos com transporte escolar, alimentação, materiais, entre outros? Especifique;

g) Está sendo garantido o direito à informação e a transparência mediante a criação de canais de comunicação entre os responsáveis pelos sistemas de ensino/escolas e os pais, informando as metodologias adotadas, as formas de avaliação, bem como viabilizando o recebimento de denúncias e reclamações? De que forma?

h) Está sendo ouvida a comunidade escolar? Profissionais da educação, técnicos e auxiliares do quadro da educação? Qual o modelo e abrangência da escuta?

i) Há termo de colaboração firmado com o Sistema Estadual de Educação para ações educacionais durante o período da pandemia, inclusive para retomada das atividades presenciais?

3. Designe-se data para reunião por videoconferência com os coordenadores da Vigilância Sanitária dos municípios da comarca a

fim de tratar sobre a fiscalização da retomada às aulas presenciais. Notifiquem-se.

4. Comunique-se a instauração do presente procedimento ao Conselho Superior do Ministério Público, pugnando pela publicação da portaria na imprensa oficial, observando todas as demais disposições da Resolução nº 05/2018 CSMP/TO.

Colmeia, 12 de fevereiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ROGÉRIO RODRIGO FERREIRA MOTA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMEIA

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento Preparatório nº 2020.0007340

O Promotor de Justiça, Dr. Marcelo Lima Nunes, Titular da 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o representante anônimo, acerca da Promoção de Arquivamento proferida nos Autos do Procedimento Preparatório nº 2020.0007340, originado por denúncia anônima feita via Ouvidoria protocolo n. 07010369103202073 instaurado para apurar irregularidades no serviço de alimentação prestado por empresa terceirizada, aos pacientes e servidores do Hospital Regional de Gurupi, nos termos da decisão abaixo.

Esclarecendo que os Autos deste Procedimento serão encaminhados ao Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins e, caso queiram, até a data da seção em que será homologado ou rejeitado tal arquivamento, as pessoas co-legitimadas poderão interpor recurso contra tal decisão, apresentando razões escritas ou documentos que serão juntados aos autos, nos termos do art. 18, § 3º da Resolução n.º 05/2018/CSMP-TO.

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento Preparatório – PP/3529/2019 – Processo: 2020.0007340

Representante: Anônimo

Representados: Hospital Regional de Gurupi e Secretaria de Estado da Saúde – SESAU/TO

Assunto: Apurar eventuais irregularidades no serviço de alimentação prestado por empresa terceirizada, aos pacientes e servidores do Hospital Regional de Gurupi.

I – RELATÓRIO

Considerando que foi registrada, nesta Promotoria de Justiça, a Notícia de Fato n. 2020.0007340, autuada a partir de denúncia anônima, remetida pela Ouvidoria do MPTO, relatando graves irregularidades no serviço de alimentação prestado por empresa terceirizada, aos pacientes e servidores do Hospital Regional de Gurupi, notadamente, leite servido estragado; cardápio inadequado; saladas sem balcão refrigerado para conservação; não cumprimento de horário para servir a alimentação aos pacientes; presença de

roedores (ratos) na cozinha; dentre outras, instaurou-se o presente Procedimento Preparatório, visando apurar os fatos relatados na denúncia. (eventos 01 e 02)

Com o fim de instruir a demanda, requisitou-se ao Hospital Regional de Gurupi, bem como à Secretaria de Estado da Saúde (evento 03):

“a) informação acerca de eventuais irregularidades no serviço de alimentação terceirizado prestado aos pacientes e servidores do HRG; b) comprovação de providências que foram ou estão sendo adotadas para normalizar o precário serviço de alimentação em questão; c) demais informações correlatas.”

Tendo em vista que as respostas enviadas não comprovaram o requisitado, reiterou-se os Ofícios expedidos, para mais informações acerca da melhoria na alimentação servida aos pacientes e servidores lotados no HRG. (eventos 04, 06 e 08)

Por meio do Ofício 35/2021/DIR/HRG, o Hospital Regional de Gurupi informou que, em 23/12/2020, a empresa contratada encaminhou Ofício Circular a todas as Unidades da Região Sul do Estado do Tocantins, informando das dificuldades apresentadas em decorrência da inexistência de reajuste no contrato, pelo desequilíbrio econômico-financeiro ocasionado pelo aumento dos preços dos alimentos.

Esclareceu que foi publicado, no Diário Oficial n. 5751/2020, o termo de apostilamento do referido contrato, reajustando os valores estabelecidos mediante índice IPCA de 3,093910%, referente ao período de setembro/2019 a setembro/2020.

Informou que, desde janeiro/2021, houve melhora na execução dos serviços. Que existem fiscais de contrato na Unidade Hospitalar, para verificação da eficácia dos serviços prestados. (evento 10)

É o relatório

II – FUNDAMENTAÇÃO

Conforme relatado, foi instaurado o procedimento Preparatório visando apurar eventuais irregularidades no serviço de alimentação prestado por empresa terceirizada, aos pacientes e servidores do Hospital Regional de Gurupi.

Como se sabe, a prestação de alimentação nas unidades de saúde, conforme as necessidades fisiológicas de cada indivíduo, conflui na garantia dos direitos fundamentais à vida e à saúde. Logo, objetivando a garantia de tais direitos fundamentais os entes públicos são obrigados a fornecerem alimentação adequada aos pacientes e servidores lotados no Hospital Regional de Gurupi.

Nesta linha, a Lei n. 8.080 de 19 de setembro de 1990, dispõe em seu artigo 2º que “a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”(caput) e que “O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.” (§ 1º).

Assim, sanadas as irregularidades denunciadas, e não havendo outros pontos a serem analisados, conclui-se pela desnecessidade prosseguimento do presente Procedimento Preparatório, sendo forçoso, pois, o seu arquivamento.

Se da análise fático probatória o membro do Ministério Público entender não se encontrarem presentes elementos suficientes para o ajuizamento da Ação Civil Pública ou, mesmo por já ter sanado o problema, pode o referido membro promover o arquivamento dos autos, segundo o que dispõe o artigo 9º da Lei n. 7.347/85:

“Art. 9º. Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas fazendo-o fundamentadamente.” (grifo nosso)

Diante do relatado, esgotou-se a necessidade de atuação da 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi, de modo que não há justa causa para a propositura de Ação Civil Pública.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto e devidamente fundamentado, com fulcro no art. 18, I c/c 22, ambos da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO, promovo o ARQUIVAMENTO do Procedimento Preparatório nº 3529/2020 – Proc. 2020.0007340, da 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi, com as devidas baixas.

Notifique-se Representante e Representado sobre o presente arquivamento, informando-lhes que cabe recurso até a data da Sessão do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos termos da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Em seguida, e dentro do prazo de 03 (três) dias, à vista do disposto no artigo 9º, §1º da Lei nº 7.347/85, remetam-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público para as providências cabíveis.

Cumpra-se.

Gurupi, 17 de fevereiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
MARCELO LIMA NUNES

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

NOTICIA DE FATO

Processo: 2021.0001311

Zimbrouvidoria@mpto.mp.br

Denúncia sobre demora na toma da vacina em idosos na cidade de Miracema do Tocantins

De :Carmem Cerqueira <carmemcerqueira8@gmail.com>Assunto: Denúncia sobre demora na toma da vacina em idosos na cidade de Miracema do TocantinsPara :denunciacovid@mpto.mp.brQui, 11 de fev de 2021 21:22

Meu nome é Carmem Marcia Gomes Cerqueira, sou moradora de Miracema do Tocantins/TO e gostaria de abrir uma denúncia pelo fato de minha mãe, uma senhora de 93 anos, moradora do município de Miracema do Tocantins no estado de Tocantins ainda não ter tomado a vacina para protege-la do covid. Além de pertencer ao

grupo de risco, está no cronograma de vacinação pela idade. Minha pergunta é: porque em quase todos os Estados brasileiro já aconteceu a vacinação para os idosos e no Tocantins ainda não. Obrigada, aguardo um retorno

DESPACHO DE INSTAURAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO

Nesta data, chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça, denúncia formulada pela Sra. Carmem Marcia Gomes Cerqueira, por meio da Ouvidoria no qual relata o seguinte “ que é sou moradora de Miracema do Tocantins/TO e gostaria de abrir uma denúncia pelo fato de minha mãe, uma senhora de 93 anos, moradora do município de Miracema do Tocantins no estado de Tocantins ainda não ter tomado a vacina para protege-la do covid. Além de pertencer ao grupo de risco, está no cronograma de vacinação pela idade. Minha pergunta é: porque em quase todos os Estados brasileiro já aconteceu a vacinação para os idosos e no Tocantins ainda não. Obrigada, aguardo um retorno”.

Por tal motivo, solicitou a intervenção do Ministério Público.

Diante dessas informações, determino a instauração de Notícia de Fato, ao tempo em que também determino a realização das seguintes diligências:

1) Oficie-se ao Gestor Público Municipal, via endereço eletrônico (email), ou mediante contato telefônico, certificando-se nos autos o cumprimento, a fim de que apresente informações acerca do caso ora retratado, bem como eventuais medidas para solucionar a questão, no prazo de 10 (dez) dias, devendo-se encaminhar em anexo ao Ofício, cópia do evento 01 da Notícia de Fato.

2) Oficie-se ao Secretário municipal de saúde, via endereço eletrônico (email), ou mediante contato telefônico, certificando-se nos autos o cumprimento, a fim de que apresente informações acerca do caso ora retratado, bem como eventuais medidas para solucionar a questão, no prazo de 10 (dez) dias, devendo-se encaminhar em anexo ao Ofício, cópia do evento 01 da Notícia de Fato.

À Secretaria para o cumprimento das diligências aqui determinadas.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 17 de fevereiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO
TOCANTINS

NOTICIA DE FATO

Processo: 2021.0001312

CEP: Não informado
Telefone: Não informado
CPF: Não informado
Sexo: Não informado
Escolaridade: Não informado
Residente no município referente à manifestação?: Não informado

O município de miracema do tocantins até a presente data de 12/02/2021 não iniciou o recolhimento de galhadas e entulhos

distribuídos por toda a cidade, causando assim um mau cheiro nas portas dos cidadãos que pagam seus impostos.

Cabe lembrar que já são 42 dias de governo da atual legislatura e o lixo caseiro ainda não é recolhido com frequência. solicitamos deste órgão tão importante como é o ministério público para solicitar com a urgência a regularização das coletas de lixos caseiros e entulhos.

DESPACHO DE INSTAURAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO

Nesta data, chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça, denúncia anônima, na qual relata que o município de Miracema do Tocantins até a presente data de 12/02/2021 não iniciou o recolhimento de galhadas e entulhos distribuídos por toda a cidade, causando assim um mau cheiro nas portas dos cidadãos que pagam seus impostos.

Por tal motivo, solicitou a intervenção do Ministério Público.

Diante dessas informações, determino a instauração de Notícia de Fato, ao tempo em que também determino a realização das seguintes diligências:

1) Oficie-se ao Gestor Público Municipal, via endereço eletrônico (email), ou mediante contato telefônico, certificando-se nos autos o cumprimento, a fim de que apresente informações acerca do caso ora retratado, bem como eventuais medidas para solucionar a questão, no prazo de 10 (dez) dias, devendo-se encaminhar em anexo ao Ofício, cópia do evento 01 da Notícia de Fato.

À Secretaria para o cumprimento das diligências aqui determinadas.

Expeça-se o necessário.

Miracema do Tocantins, 17 de fevereiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

920469 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2019.0004024

Autos nº 2019.000.4024

Decisão de Arquivamento

Assunto: descumprimento das regras previstas na Lei de Acesso à Informação pela CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANORTE

O inquérito civil público foi instaurado a partir de notícia de fato nº 2019.000.4024, oriunda do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins informando que a CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANORTE não cumpria integralmente as disposições contidas na Lei de Acesso à Informação, haja vista a existência de uma série de irregularidades e omissões encontradas em seu Portal da Transparência divulgado na rede mundial de computadores.

Ao receber a referida notícia de fato, esta Promotoria de Justiça, de início, juntou aos autos respectivos o relatório de vistoria

confeccionado pela equipe técnica do Tribunal de Contas Estadual e juntado no bojo da representação nº 8765/2018, em trâmite naquele órgão.

Após a conversão da notícia de fato em inquérito civil público, foi expedida recomendação, concedendo o prazo de 90 noventa dias para que a Câmara de Vereadores de Miranorte regularizasse todas as falhas apontadas pela equipe técnica do Tribunal de Contas Estadual.

Encerrado o prazo concedido, a Câmara de Vereadores de Miranorte forneceu documentos que evidenciariam o saneamento das falhas apontadas.

Visando comprovar a alegada regularização do Portal da Transparência, solicitou-se vistoria técnica ao Centro de Apoio Operacional do Patrimônio Público.

Após a realização da referida vistoria, constatou-se que todas as irregularidades apontadas pela Corte de Contas haviam sido corrigidas, à exceção de três: 1) O RREO – Relatório Resumido da Execução Orçamentária do terceiro ao sexto bimestre/2019 (só tem do segundo bimestre); 2) O RGF – Relatório de Gestão Fiscal do 2º e 3º Quadrimestre de 2019 (só tem do 1º Quadrimestre); 3) Os Anexos do Balanço de 2019.

Em razão disso e sempre visando a resolução extrajudicial do conflito, concedeu-se novo prazo de 60 dias para a regularização das falhas ainda existentes, uma vez que estas eram poucas e não apresentavam complexidade.

Encerrado o novo prazo concedido, a Câmara de Vereadores de Miranorte forneceu novos documentos que evidenciam a total regularização de seu Portal da Transparência, com o saneamento de todas as falhas encontradas durante as vistorias realizadas.

A análise da situação demonstra que, por meio de recomendação expedida em junho de 2019, o Ministério Público, de forma extrajudicial, assegurou o atendimento às normas previstas na Lei de Acesso à Informação por parte da Câmara de Vereadores de Miranorte.

Desta feita, a atuação administrativa foi suficiente para corrigir a apontada na notícia de fato, sendo desnecessário o ajuizamento de qualquer medida judicial no momento.

Ante o exposto, determino o arquivamento do presente inquérito civil público e, após a publicação de edital na sede da Promotoria de Justiça, encaminhe-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação do arquivamento.

Miranorte, 17 de fevereiro de 2021.

Thais Massilon Bezerra
Promotora de Justiça

Miranorte, 17 de fevereiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
THAIS MASSILON BEZERRA CISI
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Subprocurador-Geral de Justiça

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Chefe de Gabinete do P.G.J.

MARCELO ULISSES SAMPAIO
Promotor de Justiça Assessor do P.G.J.

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
Promotor de Justiça Assessor do P.G.J.

UILITON DA SILVA BORGES
Diretor-Geral

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA
Procurador de Justiça

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
Procurador de Justiça

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Procuradora de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Procurador de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Procurador de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Conselho

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
Membro

JOÃO RODRIGUES FILHO
Membro

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Membro

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Membro

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
Corregedor-Geral

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Corregedor-Geral Substituto

BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

EDSON AZAMBUJA
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Ouvidora

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

CYNTHIA ASSIS DE PAULA
Diretor-Geral do CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais - AOPAO

DANIELE BRANDÃO BOGADO
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>